



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Exercício: 2018

Responsável: José Airton Pires de Souza

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00510/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **APLICAR** multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) **DETERMINAR** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a legalidade das contratações por excepcional interesse público;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06303/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Airton Pires de Souza.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º **00260/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 310.242,21;
2. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações totalizando R\$ 60.874,17;
3. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,39%);
4. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 12.828,78;
6. realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata sobre a realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade, mantidas as demais sem qualquer alteração, pelos seguintes motivos:

- 1) O defendente reconheceu que houve o **déficit orçamentário** e, para se eximir da irregularidade alegou que o exercício de 2018 foi marcado por um período de instabilidade econômica no país que assolou principalmente os pequenos municípios, o que, de certa forma, causou forte retração no mercado.
- 2) O gestor mais uma vez reconheceu a falha referente às **despesas não licitadas** com despesas médicas, alegando que tais despesas, não devem ser objeto de procedimentos licitatórios, pois, se referem a **gastos essenciais** com consultas médicas, procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

cirúrgicos e exames laboratoriais, devendo ser empregados de forma imediata para a manutenção e atendimento às necessidades da população no que se trata da saúde pública.

3) No tocante à aplicação em **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a defesa sugeriu exclusão de 70% da complementação da União ao FUNDEB, com base em entendimento desse Tribunal de Contas, sugeriu a inclusão de despesas com dívida contratual (INSS), PASEP, CAGEPA e ENERGISA em forma de rateio e ainda dedução da base de cálculo da MDE, devido ao pagamento de precatórios. Após esses ajustes, a defesa entendeu que aplicou 31,26% na MDE. A Auditoria, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados visto que, a dedução da complementação só é permitida pela UNIÃO, conforme previsto em legislação e as despesas com resgate de dívida não compreendem dispêndios voltados para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do artigo 70, da Lei 9.394/96.

4) Em relação à **contratação de pessoal por excepcional interesse público** o gestor reconheceu a falha informando que às contratações por tempo determinado foram realizadas mediante necessidade expressa de complementação do quadro de funcionários da urbe, através da contratação de profissionais que suprissem a crescente demanda da entidade em alguns períodos isolados do ano, sem contar que, na maioria das vezes, ocorreram de forma descontínua, portanto, sendo passíveis de serem prestadas através de terceirização.

4) No que tange ao **pagamento de juros/multas**, a defesa afirmou que depende de repasses da União e do Estado para honrar os compromissos e que, eventualmente, em situações especiais, se faz necessário postergar alguns pagamentos em detrimento de outros de importância superior e de caráter inadiável, o que muitas vezes leva o município a pagar alguns encargos, em função de atrasos esporádicos, cuja ocorrência está presente. A Auditoria entendeu que essas justificativas não serviram para modificar a falha apontada.

Em seguida, com base nos documentos que compõe nos autos, a Auditoria fez os seguintes destaques em relação à prestação de contas anual:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 1373 de 24/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 56.528.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 43.252.755,90;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 43.562.998,11;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 2.183.688,05, correspondendo a 5,01%% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,82%;
7. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,18%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,03% da RCL;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. o exercício em análise apresentou registro de denúncias, conforme consta dos Processos TC 04941/18 e 13546/18;
12. a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 21 de março de 2019.

Ao final, a Auditoria apontou novas irregularidades a despeito do exame da PCA.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, onde a Auditoria manteve as falhas inalteradas, conforme se segue:

No caso da ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.828.963,53, a defesa reconheceu a falha, destacando que a diferença em questão poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras. Além do mais, cabe ressaltar ainda que grande parte dos valores inscritos em restos a pagar em 2018, foi pago no período de 2019, na ordem de **R\$ 1.381.427,80**, demonstrando o zelo e comprometimento com nossa gestão, conforme mostra os demonstrativos contábeis.

No tocante à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, embora a defesa tenha acostado aos autos o referido documento, a Auditoria entendeu que houve desrespeito à Resolução Normativa RN-TC-03/2010, devido a sua intempestividade.

Concernente à divergência de saldo não comprovado da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 412.912,15 e a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% do total da receita do período, a defesa acostou aos autos extratos e demonstrativos para justificar a divergência, inclusive com informações pertinentes referentes às entradas e saídas da conta do referido Fundo. A Auditoria, no entanto, não acatou os fatos, entendendo que não foram apresentados os pagamentos citados pelo defendente, além do mais as transferências realizadas entre as contas, infringe o art. 7º previsto na RN-TC- 08/2010.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01349/19, no qual opina pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2018;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de débito ao Sr. José Airton Pires de Souza, por toda a despesa irregular/lesiva ao erário, bem como, em razão da divergência de saldo não comprovado da conta do FUNDEB, cf. liquidação da Auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. José Airton Pires de Souza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. José Airton Pires de Souza;
6. Recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, entendo que as falhas vão de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao gestor planejar melhor a execução financeira entre receitas e despesas e adotar medidas de controle quando necessárias, conforme prevê o art. 9º da LRF.

Em relação às despesas médicas que deixaram de ser licitadas, verifica-se que o gestor não atentou para o que preceitua à Lei de Licitações e Contratos, porém, enfatizo que o valor considerado como não licitado representou 0,14% do total da despesa orçamentária do exercício, cabendo recomendação para que o gestor procure evitar falha dessa natureza em prestações de contas futuras.

No que tange à aplicação de recursos em MDE, o Relator acolhe em parte os argumentos da defesa. Conforme entendimento desta Corte, o valor de precatórios (R\$ 361.284,02) pode ser subtraído da base de cálculo (R\$ 22.301.630,32), chegando-se ao valor de R\$ 21.940.346,30. Quanto às inclusões pleiteadas pelo defendente, será considerado apenas o rateio do PASEP no valor de R\$ 134.067,86, visto que as demais despesas referentes à CAGEPA, ENERGISA e DIVIDA CONTRATUAL (INSS), o defendente não demonstrou que esses gastos pertencem, de fato, a manutenção do ensino. No mais, verifica-se que a Auditoria deduziu dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade o valor de R\$ 271.330,76, onde o correto seria R\$ 154.259,98, visto que havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 117.070,78. Outro fato que não foi considerado pela Auditoria se refere aos restos a pagar inscritos no exercício de 2017 que foram pagos no exercício de 2018 com recursos de impostos no valor de R\$ 96.435,72 e que não foram computados naquele exercício para o cálculo na MDE. Após essas considerações o total das aplicações em MDE atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, conforme detalhado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

| APLICAÇÃO EM MDE | VALORES EM R\$ |
|--|-----------------------|
| 1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB | 10.706.207,60 |
| 2. Despesas custeadas com Recurso de impostos | 2.468.526,98 |
| 3. Total das despesas em MDE | 13.174.734,58 |
| DEDUÇÕES e/ou ADIÇÕES | |
| 4. Adições da Auditoria | 0,00 |
| 5. Exclusão da Auditoria | (286,20) |
| 6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB | (7.027.076,19) |
| 7. Outros ajustes à despesa | 0,00 |
| 8. Dedução da Receita proveniente da complementação da União | (660.758,68) |
| 9. Restos a pagar inscritos sem disponibilidades financeiras | (154.259,98) |
| 10. Pasep rateio | 134.068,86 |
| 11. Restos a pagar inscritos em 2017 | 96.435,72 |
| 12. Total das aplicações em MDE | 5.562.858,11 |
| 13. Total das receitas de impostos + transferências | 22.301.630,32 |
| 14. Precatórios | 361.284,02 |
| 15. Base de cálculo ajustada | 21.940.346,30 |
| 16. Percentual de aplicação em MDE | 25,35% |

Quanto à contratação por excepcional interesse público, verifica-se que o gestor mantém na sua folha de pessoal uma grande quantidade de contratados desde a gestão passada, senão vejamos: no exercício de 2013 havia 143 servidores, com uma redução no final de 2016 para 63. Já durante essa gestão, esse número vem se mantendo, para se ter uma idéia no exercício 2019 ainda persistem 57 servidores contratados com um gasto anual no valor de R\$ 2.268.776,32, dados atualizados até julho passado. Diante disso, entendo que cabe determinação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a legalidade dessas contratações.

No tocante ao pagamento de juros/multas incidentes sobre o atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo que não cabe imputação de débito ao gestor, visto que não restou caracterizada má administração ou mau zelo dos recursos públicos.

Em relação à divergência do saldo do FUNDEB, verifica-se, claramente, que a diferença ocorreu devido ao fato da Auditoria ter considerado tão somente as receitas creditadas e as despesas empenhadas com magistério e outras despesas pertencentes ao Fundo, sem levar em conta outras saídas/entradas, tais como: despesas extra-orçamentárias e transferências recebidas e concedidas, não havendo, qualquer valor a descoberto do FUNDEB, tudo comprovado nos autos, conforme fls. 2658, eliminando também a questão do saldo ser superior a 5% do total da receita do período. Quanto ao Parecer do FUNDEB, com a apresentação da documentação a falha também não mais persiste.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) EMITA Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **São João do Rio do Peixe**, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06303/19

- c) APLIQUE** multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d) DETERMINE** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a legalidade das contratações por excepcional interesse público;
- e) RECOMENDE** à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL